



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>16.115-2/2017</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>:</b>	<b>MAURO MENDES FERREIRA - EX-PREFEITO EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>MONITORAMENTO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 3.870/2013 - TP (Processo nº 3.253-0/2012) e expedidas à Prefeitura de Cuiabá, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Mendes Ferreira (ex-Prefeito).
2. O referido acórdão determinou ao Poder Executivo de Cuiabá a instauração de tomada de contas especial em face do Convênio nº 001/2010, firmado entre a Prefeitura de Cuiabá, a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá e a Companhia de Saneamento da Capital, e o envio desse procedimento no prazo de 60 (sessenta) dias a esta egrégia Corte de Contas.
3. O objeto do convênio era “Administração com gestão indireta, do atual aterro sanitário e usina de reciclagem do município de Cuiabá, englobando todo o processo de reciclagem, tratamento e destinação final do lixo urbano, doméstico e comercial. Serviços estes executados pela Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP”.
4. Em relatório preliminar<sup>1</sup>, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex Obras), havia responsabilizado o Sr. Francisco Bello Galindo Filho, ex-Prefeito (no exercício do cargo em 2010 – 2012) pelo não cumprimento do Acórdão nº 3.870/2013 - TP.

---

<sup>1</sup> Documento Digital nº 205114/2017.



5. No entanto, após a argumentação de defesa do Sr. Francisco Galindo, a equipe técnica<sup>2</sup> afastou dele a responsabilidade, uma vez que reconheceu que o seu mandato como Chefe do Executivo Municipal de Cuiabá finalizou em **31/12/2012** e o julgamento, que redundou no Acórdão nº 3.870/2013 – TP, ocorreu em **6/8/2013**.

6. Assim, a Secex Obras verificou que o Chefe do Executivo Municipal de Cuiabá à época da prolação do referido acórdão era o Sr. Mauro Mendes Ferreira (no exercício do cargo em 2013 – 2016), logo, ele passou a ser responsabilizado.

7. A equipe de auditoria constatou o descumprimento de determinação com prazo exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), que resultou no seguinte apontamento:

**MAURO MENDES FERREIRA – EX-PREFEITO:**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).**

8. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o ex-Prefeito, por meio da Citação nº 704/2017/GAB-JBC<sup>3</sup> e pelo Edital de Citação nº 807/JBC/2017<sup>4</sup>, foi notificado para apresentar defesa sobre o apontamento.

9. Em atendimento ao mencionado edital, o Sr. Mauro Mendes Ferreira apresentou suas justificativas<sup>5</sup> de defesa tempestivamente em 19/12/2017.

10. Posteriormente, os autos foram remetidos à Secex Obras para análise dos argumentos. A equipe técnica, então, apresentou o relatório técnico de defesa<sup>6</sup>, no qual concluiu pela manutenção da irregularidade “NA01”, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Mendes Ferreira.

---

<sup>2</sup> Documento Digital nº 280717/2017.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 290253/2017.

<sup>4</sup> Documento Digital nº 311242/2017.

<sup>5</sup> Documento Digital nº 338722/2017.

<sup>6</sup> Documento Digital nº 167034/2018.



11. Dessa forma, passo a relatar os apontamentos realizados pela equipe técnica, a partir da apresentação da defesa, do relatório técnico de defesa e da manifestação do *Parquet* de Contas.

### SÍNTESE DA DEFESA - MAURO MENDES FERREIRA

12. Em defesa<sup>7</sup>, o Sr. Mauro Mendes afirmou que a instauração do procedimento de tomada de contas especial, bem como o envio ao TCE/MT do resultado apurado, não era de sua competência.

13. O ex-Prefeito alegou que a instauração do procedimento competia ao Secretário Municipal responsável e/ou à Controladoria e Contabilidade do Município (CCM), baseado no entendimento da Instrução Normativa SCI nº 003/2009 de 6/8/2013, vigente à época da prolação do Acórdão nº 3.870/2013 - TP.

14. Alegou ainda que o Paço Municipal é formado por um grupo de agentes públicos que juntos se esforçam para manter os compromissos da Prefeitura de Cuiabá, e que o Chefe do Executivo delega certas atribuições a esses agentes para agilidade e efetiva prestação dos serviços públicos, tanto nas áreas meio como nas áreas fim.

15. Mencionou os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/1967, segundo os quais a delegação de competência deve ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, para assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a resolver.

16. O defendente mencionou também o artigo 1º da Lei Municipal Complementar nº 359/2014, o qual dispõe que “O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com o auxílio dos Secretários e dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal”.

---

<sup>7</sup> Documento Digital nº 338722/2017.



17. A defesa manifestou que, devido ao tamanho da Prefeitura de Cuiabá e à complexidade em administrá-la, o gestor adota mecanismos para delegar aos secretários municipais as competências permitidas em lei, com embasamento no art. 15 da Lei Municipal Complementar nº 359/2014.

18. Destacou ainda o inciso XVII do art.15 da mencionada lei que dispõe que o ocupante de cargo de Direção Superior deve “prestar esclarecimentos relativos aos atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal”.

19. Assim, o ex-Prefeito entende que é responsabilidade de cada Secretaria prestar informações relativas às suas áreas afins, quando solicitado, desde que essas informações não sejam classificadas como sigilosas.

20. Disse ainda que a Lei Municipal Complementar nº 359/2014 estabeleceu a competência de cada uma das secretarias e que no art. 33 está a competência da CCM “[...] examinando, no limite de suas atribuições, a legalidade dos atos, contratos e convênios da Administração e exercendo demais atividades correlatas ao serviço de auditoria, inclusive as determinadas pelos órgãos de controle externo [...]”.

21. Em razão disso, o ex-Prefeito concluiu que a competência para verificar a instauração de tomada de contas do Convênio nº 001/2010 era da Controladoria-Geral do Município.

22. Ademais, tendo em vista a natureza do convênio, de acordo com a defesa, competia ao Sr. José Roberto Stopa (à época, Secretário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá) a instauração da tomada de contas especial. Destacou também que o Sr. José Stopa ainda desempenhava o cargo até a data da petição.



23. Informou que, conforme documentos anexados na defesa<sup>8</sup> do Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes do julgamento precedente pelo TCE/MT, realizou diligências na Secretaria de Serviços Urbanos quanto ao cumprimento do Acórdão nº 3.870/2013 - TP.

24. Além disso, o ex-Prefeito mencionou que, como se verifica nos documentos, o Secretário José Roberto Stopa informou ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso que, quando foi realizada a assinatura e execução do Convênio nº 001/2010, ele não era o responsável pela Secretaria, até porque esta nem existia à época dos fatos, o que dificultava a obtenção de documentos e a tomada de decisões.

25. Em seguida, mencionou a Notificação Recomendatória nº 03/2014<sup>9</sup>, elaborada pelo Promotor de Justiça, Clóvis de Almeida Júnior, na qual o ex-Prefeito deveria adotar providências para instauração do procedimento de tomada de contas, em cumprimento ao Acórdão nº 3.870/2013 - TP.

26. O ex-Prefeito também informou que, no dia 12/10/2014, o Controlador Geral do Município (CGM), Sr. Eduardo Bussiki Rondon, expediu o Ofício nº 1006/DGA/CGM/2014<sup>10</sup>, endereçado ao Sr. José Roberto Stopa, Secretário de Serviços Urbanos, o qual recomendava a instauração por meio de ato formal do processo de tomada de contas especial do Convênio nº 001/2010.

27. Posteriormente, o então Procurador-Geral do Município de Cuiabá, Rogério Luiz Gallo, em 13/11/2014, enviou resposta mediante o Ofício nº 506/2014/GP/PGM<sup>11</sup> relatando que as providências para a instauração da tomada de contas se dariam por ato do Secretário de Serviços Urbanos e que ele realizaria a nomeação dos membros da comissão para a realização do processo.

---

<sup>8</sup> Documento Digital nº 338722/2017, p. 26 a 36. Inquérito Civil da 35ª Promotoria de Justiça Especializada em Contas Públicas do MPE/MT, instaurou o SIMP nº 017776-001/2013, sob a responsabilidade do Promotor de Justiça Clóvis de Almeida Júnior.

<sup>9</sup> Documento Digital nº 338722/2017, pp. 34-36.

<sup>10</sup> Documento Digital nº 338722/2017, p. 38.

<sup>11</sup> Documento Digital nº 338722/2017, p. 39.



28. Em seguida, o então Secretário Sr. José Roberto Stopa, por meio da Portaria SMSU nº 015/2015/SMSU, instaurou o processo de tomada de contas especial, bem como nomeou os membros da comissão processante com a portaria publicada no Diário Oficial de Contas<sup>12</sup>, Ano 4, nº 702, com publicação em 4/12/2015.

29. O Sr. Mauro Mendes ainda argumentou que, por não ser mais Prefeito de Cuiabá, não possui meios suficientes para obter informações sobre a efetiva abertura ou o resultado do procedimento aberto da tomada de contas especial.

30. Assim, entendeu que deveria ser chamado aos autos o atual Secretário Municipal de Serviços Urbanos para que pudesse dar subsídio ao processo, bem como para que justificasse a ausência de informações ao sistema “Control-P” do TCE/MT quanto ao cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3.870/2013 - TP.

31. Na parte de requerimento da defesa, o ex-Prefeito pugnou pelo afastamento da eventual responsabilidade ou, caso assim não entenda, pela aceitação de cumprimento em atraso da determinação do referido acórdão, tendo em vista a Portaria SMSU nº 015/2015/SMSU, com posterior arquivamento.

32. Requereu ainda o chamamento ao processo do Chefe da Controladoria-Geral do Município para que se manifeste sobre as providências adotadas, tendo em vista que esse órgão é responsável pela fiscalização das atividades de controle interno e externo, bem como do atual Secretário Municipal de Serviços Urbanos para que apresente o atual estágio da tomada de contas especial por ele instaurada.

33. Por fim, requereu o arquivamento do presente processo por ausência de legitimidade passiva para estar na condição de representado e ausência de responsabilidade objetiva pelo atraso e/ou não realização da tomada de contas especial.

---

<sup>12</sup> Documento Digital nº 338722/2017, p. 40.



## ANÁLISE DA DEFESA PELA UNIDADE TÉCNICA<sup>13</sup>

34. Em análise da defesa, a equipe técnica refutou o argumento de que não competia ao responsabilizado o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 3.870/2013 – TP, e sim ao Secretário Municipal responsável ou à Controladoria e Contabilidade do Município e que, apenas após análise da última, ele poderia ser responsabilizado na tomada de decisão.

35. Na sequência, a Secex Obras informou que as decisões colegiadas desta Corte de Contas não se submetem ao regramento *interna corporis* do Executivo Municipal, tampouco um Tribunal de Contas pode ter suas competências limitadas ou regradas por Lei Complementar Municipal.

36. Desse modo, a unidade técnica destacou ser inócuo o argumento utilizado pela defesa quanto à Instrução Normativa nº 3/2009 c/c o art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 359/2014.

37. Além disso, mencionou o artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, o qual confere aos Tribunais de Contas a competência de “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.

38. Posteriormente, informou que o Acórdão nº 3.870/2013 – TP é taxativo e inequívoco ao identificar o responsável pelo cumprimento da ordem colegiada, pois foi determinado “ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá que: 1) instaure tomada de contas especial para apurar a devida prestação de contas e, caso haja indícios de irregularidades no Convênio nº 001/2010, [...] e, 2) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, os resultados apurados”.

---

<sup>13</sup> Documento Digital nº 167034/2018.



39. Dessa maneira, a equipe técnica concluiu ser inquestionável que o gestor do Poder Executivo Municipal à época da data do acórdão estava obrigado a observar a ordem colegiada.

40. Acrescentou ainda que a conjunção aditiva “e” acrescia uma obrigação a mais ao responsabilizado: a de encaminhar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados apurados na tomada de contas especial.

41. Quanto à delegação de competência alegada pela defesa, a Secex Obras aludiu ao artigo 11 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), segundo o qual “A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”.

42. Além disso, mencionou a Lei Orgânica de Cuiabá: “Art. 40. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete [...], dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município.” [...] Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, e XXI deste artigo”<sup>14</sup>.

43. Assim, a Secex Obras interpretou, à luz da Lei Orgânica de Cuiabá, que o Chefe do Poder Executivo tem o poder-dever de fiscalizar e defender os interesses do município. Logo, tem a obrigação de instaurar a tomada de contas especial para apurar a devida prestação de contas e, caso haja indícios de irregularidades, deverá apurar os fatos com identificação dos responsáveis.

44. Desse modo, a equipe técnica compreendeu que cumprir determinação exarada por este Tribunal é dar o devido respeito à eficácia das decisões e cumprir o compromisso feito no momento da posse na qualidade de Prefeito Municipal de manter, defender e cumprir a lei.

---

<sup>14</sup> Os incisos citados possuem o seguinte teor: “IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores”; e “XXI - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa para o ano seguinte”. Portanto, tais possibilidades não exime o responsabilizado de cumprir a determinações contidas no Acórdão nº 3.870/2013 - TP.



45. Em seguida, a equipe técnica mencionou a Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) para destacar que o responsabilizado, além do dever legal, tem o dever moral de observar a lei, conforme o art. 13:

Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, [...].

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

46. Assim, no mesmo raciocínio, cumprir a determinação do Acórdão nº 3.870/2013 – TP, no entendimento da equipe técnica, é cumprir a Constituição Federal, que estabelece, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas, ao dispor que “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”.

47. Desse modo, a equipe técnica entendeu que é vedada a renúncia de competência estabelecida em lei por vontade própria da autoridade, bem como é inadmissível e teratológico defender que o responsabilizado delegou essa medida ao Secretário Municipal ou à CCM para, assim, eximir-se da obrigação do cumprimento ao poder-dever de fiscalizar e defender os interesses do município e da obrigação do cumprimento às decisões desta Corte de Contas, à legalidade e ao mandamento constitucional.

48. A Secex Obras salientou ainda que a própria defesa, por via reflexa, confessou que não cumpriu a determinação contida no acórdão em análise ao relatar que a instauração da tomada de contas especial se deu por meio da Portaria nº 15/2015/SMSU, de 4/12/2015 – ou seja, a instauração ocorreu mais de 2 (dois) anos depois da publicação do Acórdão nº 3.870/2013 – TP.

49. Além disso, por via indireta, quando pugnou que este Tribunal determine ao atual Secretário de Serviços Urbanos que proceda ao envio da tomada de contas especial, para a Secex, o defendente confessou o não envio do respectivo processo a esta Corte de Contas para fins de sua competência.



50. A Secex também considerou que o responsabilizado tinha o poder-dever de cumprir as determinações contidas no Acórdão nº 3.870/2013 – TP (instauração de Tomada de Contas Especial e o consequente encaminhamento dos resultados a este Tribunal), pois as determinações lhe foram inequivocamente endereçadas e ele tinha meios para cumpri-las.

51. No mais, a Secex refutou os argumentos da defesa e manteve a responsabilização contida no item 2 do Relatório Técnico Preliminar<sup>15</sup> ao Sr. Mauro Mendes, ex-Prefeito Municipal.

52. Assim, sugeriu aplicação de multa ao ex-Prefeito de Cuiabá, com responsabilização solidária para fins de ressarcimento, em caso de constatação de dano ao erário no Convênio nº 001/2010, nos termos do § 2º do artigo 206 do Regimento Interno do TCE/MT.

53. Por fim, sugeriu determinação ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 001/2010, instaurada por meio da Portaria nº 15/2015/SMSU, de 4/12/2015.

### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>16</sup>

54. O Ministério Público de Contas (MPC), representado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 3.786/2018, manifestando-se:

**a)** pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

**b)** pela **certificação do descumprimento da determinação** constante no Acórdão nº 3870/2013-TP (Processo nº 32530/2012);

<sup>15</sup> Documento Digital nº 205114/2017.

<sup>16</sup> Documento Digital nº 187074/2018.



- c)** pela **aplicação de multa ao Sr. Mauro Mendes**, ex-Prefeito de Cuiabá, em virtude do descumprimento de determinação do TCE/MT, (irregularidade NA-01), com fundamento no art. 286, inciso III, da Resolução nº 14/2007;
- d)** pela **determinação** ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Cuiabá para que envie, no prazo de 15 dias, a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 1/2010, instaurada por meio da Portaria nº 15/2015/SMSU, de 4.12.2015.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 3 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>17</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

---

<sup>17</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.